



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15504.020303/2010-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.237 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente LYGIA PROTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento, a juízo da autoridade lançadora, referentes aos profissionais Dea Maria Leite Lima (psicóloga), no valor de R\$ 5.040,00, Isabela Martins Carneiro (dentista), no valor de R\$ 5.022,00, Caroline Castro de Souza (fisioterapeuta), no valor de R\$ 3.900,00, Fernanda Eterovick (terapeuta ocupacional), no valor de R\$ 6.305,00, e referentes ao plano de saúde Unimed BH, no valor de R\$ 3.997,32, essas últimas pelo fato de os beneficiários José Anselmo S. Fonseca e Marcelo Prota S. Fonseca não constarem da DIRPF da contribuinte como dependentes. Foi também glosada dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 2.424,32.

Cientificada do lançamento, a contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, que os documentos apresentados foram emitidos de forma idônea, os pagamentos feitos e os serviços prestados, que efetuou os pagamentos em espécie. Juntou declarações dos profissionais e requereu diligência junto a Isabela Martins Carneiro. Acatou as glosas sobre os pagamentos feitos à Unimed BH. Quanto à contribuição para a previdência privada, alegou tratar-se de um plano PGBL, e não VGBL, logo dedutível.

Após análise, a 9ª Turma da DRJ Belo Horizonte considerou os documentos insuficientes para comprovar as despesas. Do voto do acórdão nº 02-37.985 (fls. 153 e segs):

“Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica. No entanto, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, conforme o artigo 73 acima transcrito, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento

(...)

Na peça de defesa a contribuinte alegou que as despesas médicas foram quitadas em dinheiro. Porém, esta cogitação não afasta a necessidade da comprovação do deslocamento do recurso financeiro da conta bancária da contribuinte para o profissional.

(...)

Os extratos bancários foram juntados aos autos, entretanto, ao examiná-los pode-se afirmar que não há comprovação da existência de saques em valores e datas compatíveis com aqueles constantes dos recibos.

(...)

A não aceitação dos recibos não está fundamentada na falsidade dos documentos, mas na falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços. Isso não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade dos recibos apresentados para fruição do benefício fiscal.

(...)

Sobre a glosa de dedução de contribuições à previdência privada, a defesa colacionou aos autos certificado do plano de previdência e contrato com a identificação do Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL. Além disto, nos extratos bancários estão claros os descontos mensais ao plano First Flexprev que totalizam R\$2.424,32, valor bastante inferior ao limite de 12% dos rendimentos tributáveis declarados pela contribuinte. Deste modo a dedução deve ser restabelecida.

Parte das despesas médicas não foi contestada pela defesa. Ao contrário, a contribuinte efetuou o pagamento no prazo da impugnação e recolheu a multa de ofício com a redução prevista no § 3º do artigo 44 da Lei 9430/96 c/c o artigo 6º d Lei 8212/91. A unidade de origem, conforme documentos de fls. 149/151, considerou o pagamento do imposto suplementar.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação para restabelecer a dedução da contribuição para a previdência privada e manter as glosas das deduções com despesas médicas.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 165 e segs. no qual, em síntese, suscita preliminar de nulidade por cerceamento de seu direito de defesa em razão do indeferimento pela DRJ da diligência solicitada junto à profissional Isabela Martins Carneiro, e no mérito repisa seus argumentos já trazidos em sede de impugnação, reafirma que os recibos apresentados são hábeis e idôneos a comprovar o alegado, cita as declarações dos profissionais juntadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme se extrair do relatório acima, o objeto do recurso apresentado restringe-se às glosas das deduções de despesas médicas supostamente pagas a Dea Maria Leite Lima (psicóloga), no valor de R\$ 5.040,00, Isabela Martins Carneiro (dentista), no valor de R\$ 5.022,00, Caroline Castro de Souza (fisioterapeuta), no valor de R\$ 3.900,00 e Fernanda Eterovick (terapeuta ocupacional), no valor de R\$ 6.305,00. As demais infrações lançadas tornaram-se preclusas.

PRELIMINAR

Em sede de preliminar, o recorrente alega cerceamento de seu direito de defesa ao ter seu pedido de diligência junto à dentista Isabela Martins Carneiro indeferido na primeira instância julgadora. Na ocasião a impugnante solicitou que a profissional fosse intimada para que fornecesse os prontuários dos atendimentos feitos a ela e a seu filho Raphael, no ano de 2007, uma vez que a dentista haveria se recusado a fornecê-los diretamente à interessada.

Não resta razão à recorrente nesse aspecto. Como já bem esclarecido no voto do relator da turma julgadora da DRJ, não cabe à Receita Federal suprir a produção dos comprovantes que devem dar suporte à deduções pleiteadas pelo declarante em sua DIRPF.

Situação que poderia ensejar anulação do lançamento por cerceio de defesa teria ocorrido caso o contribuinte não pudesse, por culpa da administração pública, ter apresentado os elementos de prova a seu favor ou se os mesmos fossem de muito difícil ou impossível produção, ou ainda, em os tendo apresentado, houvessem sido ignorados pelo julgador. Não ocorreu qualquer dessas situações. Dos autos do processo fica claro que foi dada ao contribuinte a oportunidade de apresentar os comprovantes na intimação fiscal, e posteriormente apresentar impugnação na esfera administrativa, juntando a ela os elementos hábeis a embasar seus argumentos, pois teve o prazo de até trinta dias da ciência da notificação para providenciá-los. Ademais, a infração que deu causa à constituição do crédito tributário está expressa no documento de lançamento, qual seja, utilização de deduções indevidas por falta de comprovação dos pagamentos. Tanto é verdade que o contribuinte apresentou, tempestivamente, junto à DRJ, impugnação na qual discorre suas razões pelas quais defende que os recibos apresentados são hábeis e suficientes para comprovar os pagamentos das despesas médicas, e ainda acrescenta declarações dos prestadores.

A turma de julgamento administrativo da primeira instância considerou improcedente a impugnação e manteve as glosas do Fisco, contra o que se insurge a recorrente pela via do recurso voluntário junto ao CARF. Tudo dentro do rito normal do contencioso administrativo conforme disciplina o Decreto 70.235/72, em consonância com o mandamento constitucional do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Desta forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada e passo à apreciação do mérito.

MÉRITO

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos e declarações apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por Dea Maria Leite Lima (psicóloga), no valor de R\$ 5.040,00, Isabela Martins Carneiro (dentista), no valor de R\$ 5.022,00, Caroline Castro de Souza (fisioterapeuta), no valor de R\$ 3.900,00, Fernanda Eterovick (terapeuta ocupacional), no valor de R\$ 6.305,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

Temos do documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 14), que a autoridade fiscal expressamente indica a falta de comprovação do efetivo pagamento como justificativa para as glosas impostas. As glosas foram mantidas na DRJ sob as mesmas justificativas.

Quanto à falta de comprovação dos efetivos desembolsos, no caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo de pedidos médicos, exames, radiografias, e outros, o

que não foi feito. As declarações apresentadas, emitidas pelos mesmos profissionais que emitiram os recibos, prestam-se a comprova a autenticidade desses últimos, entretanto não fazem prova da transferência do numerário.

Assim sendo, entendo que devem ser mantidas as glosas das deduções de despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito